



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 95, DE 2005

Propõe seja realizada através da Controladoria-Geral da União – CGU, fiscalização na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Vitorino Freire, Estado do Maranhão.

Autor: Dep. César Bandeira (PFL/MA)

Relatora: Dep. Elaine Costa (PTB/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle, com vista a investigar, por meio da Controladoria-Geral da União, a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Vitorino Freire (MA). Tal proposição, identificada como PFC nº 95, de 2005, está prevista no art. 100, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, e deve observar as disposições dos arts. 60 e 61.

Segundo a peça inaugural, os motivos da medida são os seguintes:

- a) atrasos freqüentes no pagamento dos agentes de saúde e em valores inferiores aos fixado em lei;
- b) evidências de fraude no número de pacientes atendidos;
- c) indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do SUS.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alíneas "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão sobre o assunto suscitado.



DFA57F2B38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Sistema Único de Saúde corresponde a ações e serviços de saúde integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada. Seus recursos devem ser aplicados de modo a reduzir o risco de doenças e de outros agravos, bem como permitir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Desse modo, é um importante mecanismo para possibilitar ao Estado o cumprimento do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a “saúde é direito de todos e dever do Estado”. Portanto, é importante que os recursos que lhe são destinados sejam corretamente aplicados, a fim de que sejam alcançados os objetivos. Não é demais dizer que os recursos são limitados e a demanda por serviços, inesgotável.

No caso específico do Município de Vitorino Freire, cuja população não chega a 30.000 habitantes, são transferidos, anualmente, cerca de R\$ 3.000.000,00 milhões de reais para os programas do SUS¹. No entanto, as denúncias encaminhadas ao autor desta PFC revelam irregularidades na utilização dos recursos em benefício de um grupo de pessoas.

Diante de disso, e considerando que a saúde é um dever do Estado, assegurado em nossa Carta Política, não restam dúvidas sobre a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o ângulo jurídico, cabe verificar a ocorrência de infrações a dispositivos legais e, se for o caso, as implicações decorrentes.

Relativamente ao aspecto administrativo, importa verificar as causas dos indícios de irregularidades com vistas a adoção de medidas corretivas adequadas.

¹ Informações colhidas do Datasus, em 14/10/2005:

CompetAssist. Hospitalar e		Atenção Básica		Ações Estratégicas		T O T A L		Ambulatorial (MAC)		1998	
715.745,73	300.821,30	-	1.016.567,03	1999	1.587.050,38	552.840,67	-				
2.139.891,05	2000	1.670.594,00	622.388,61	-	2.292.982,61	2001	1.824.284,00	739.738,40			
823,75	2.564.846,15	2002	1.823.777,57	868.775,09	74.744,00	2.767.296,66	2003	1.886.508,43			
1.027.026,34	-	2.913.534,77	2004	1.906.144,88	1.149.183,96	1.934,34	3.057.263,18	2005			
1.062.212,33	811.649,44	2.504,34	1.876.366,11	TOTAL	12.476.317,32	6.072.423,81	80.006,43				
								18.628.747,56			





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Em que pese a inicial indicar a realização desta PFC por meio da Controladoria-Geral da União, ela terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União. Não é demais dizer que a Controladoria-Geral da União é órgão de assessoramento da Presidência da República, como estatui o art. 17 da Lei nº 10.683/03, *verbis*:

Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, às atividades de ouvidoria-geral e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública Federal.

Todavia, de acordo com o art. 74, IV, da Constituição Federal, esse órgão deve “apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional.” Porém, de acordo com o Manual do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, aprovado pela Instrução Normativa nº 1/2001, da Secretaria Federal de Controle Interno, “o apoio ao controle externo, sem prejuízo do disposto em legislação específica, consiste no fornecimento de informações e dos resultados das ações do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.”

Por outro lado, a Carta Política estabelece que o Tribunal de Contas da União é o órgão que deve auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo. Tanto é assim que o art. 71, IV e VII, dispõem:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



DFA57F2B38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Vitorino Freire e destinados ao SUS. Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes aspectos:

- a) a regularidade da aplicação dos recursos, confrontando, se possível, a discriminação formal da despesa com o objeto realizado;
- b) os atrasos no pagamento dos agentes de saúde e, se for o caso, as respectivas causas.

É importante que as informações oferecidas, sempre que possível, estejam acompanhadas por documentos que suportem as afirmações sobre a matéria, ou pelo menos, façam referência ao local onde podem ser obtidos.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização de fiscalização pelo TCU, cujo resultado deve ser remetido a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

Em face do exposto, esta Relatora vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2005.



DFA57F2B38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Deputada Elaine Costa
Relatora



DFA57F2B38